



Nota Técnica SEI nº 1718/2022/MTP

Assunto: Justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) acerca da proposta de alterações no texto da Norma Regulamentadora nº 5 (NR 05) – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

I. INTRODUÇÃO

1. Os presentes autos foram instaurados por meio da Nota Técnica SEI nº 26534/2021/ME (16331886), que encaminhou o relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (16338199) acerca do processo de revisão da Norma Regulamentadora nº 5 (NR 05) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).
2. A partir da aprovação do citado relatório, pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio do DESPACHO Nº 4/2021/SEPRT-ME (16346368), deu-se prosseguimento ao processo de revisão da NR 05, por meio da Nota Técnica SEI nº 34638/2021/ME (17450120), que apresentou a motivação para a publicação da revisão da norma.
3. A publicação da nova NR 05 ocorreu por meio da Portaria nº 422, de 7 de outubro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 8 de outubro de 2021 (19300878).
4. Contudo, após a publicação da nova NR 05, em razão de alterações legislativas promovidas em 2022, verifica-se a necessidade de realização de atualizações na redação de alguns itens da norma, conforme a seguir explanado na presente nota.

II. NORMATIZAÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

5. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do MTP, responsável pela elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.
6. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.
7. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.
8. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT. A referida convenção, que

trata da segurança e saúde dos trabalhadores e prevê a possibilidade de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

9. Nesse sentido, o MTP coordena a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), constituída pela Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, reformulada pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, posteriormente consolidado pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, por meio da Secretaria de Trabalho.

10. A CTPP é composta por representantes do governo (MTP e Ministério da Saúde); representantes das confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados, indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional do Turismo (CNTUR), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde); e representantes das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, indicados pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB).

11. **A CTPP, portanto, se constitui no fórum tripartite de consulta sobre a regulamentação em matéria de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.905, de 2021.**

III. REVISÃO DA NR 05

12. A NR 05 consiste em norma regulamentadora de aplicação geral, nos termos do art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta especificamente a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

13. Conforme já explanado na Nota Técnica SEI nº 34638/2021/ME (17450120), a revisão da NR 05 decorre de processo concatenado de revisão de normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho, iniciado em 2019, com vistas a promover a atualização dessas normas com base nos princípios da desburocratização, harmonização e simplificação, conforme plano de revisão apresentado pela Secretaria de Trabalho e aprovado pela CTPP em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 04 e 05 de junho de 2019.

14. A revisão da NR 05, pela Portaria MTP nº 422, de 2021, abrangeu a atualização de sua redação, mantendo-se praticamente os capítulos tratados no texto anterior. Muitas questões discutidas tinham previsão no texto da CLT ou da Constituição Federal. Nesse sentido, buscou-se trazer maior segurança jurídica com um completo alinhamento do texto normativo com a legislação vigente.

15. Um ponto importante foi a inclusão de um novo anexo sobre a CIPA da indústria da construção. A CIPA da construção estava prevista originalmente no texto da Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18). Porém, na revisão da NR 18, publicada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, não foram previstas disposições específicas sobre a CIPA, trazendo a discussão sobre o tema para o processo de revisão da NR 05. O novo texto desse anexo procurou adaptar as regras de aplicação à realidade da indústria da construção e ao mesmo tempo trazer maior efetividade para CIPA nesse setor econômico.

NECESSIDADE ATUALIZAÇÃO DE ITENS DA NR 05

16. A recente publicação da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, promoveu alteração da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especificamente no que diz respeito ao art. 163, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Nesse sentido, a referida comissão teve sua nomenclatura alterada para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, acrescentando-se, com isso, dentre as atribuições da comissão, a necessidade de adoção de uma abordagem preventiva também para o assédio nos estabelecimentos laborais.

17. Para tanto, o art. 23 da Lei nº 14.457, de 2022, estipula a necessidade de que as empresas adotem, por meio dessa Comissão, medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho, por exemplo, pela definição de *regras de conduta a respeito do assédio*

sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, e pela fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência.

18. Nesse contexto, verifica-se que a redação da NR 05, conferida pela Portaria MTP nº 422, de 2021, tornou-se desatualizada, a partir da publicação da nova lei em 2022, tanto no que diz respeito ao nome da Comissão, quanto às novas medidas preventivas a serem adotadas.

19. Em virtude disso, a presente nota propõe alteração da redação dos itens da NR 05 elencados na Tabela 1 (alterações destacadas em vermelho).

Tabela 1 - Alterações para NR 05

DE	PARA	OBJETIVO/ESCLARECIMENTO
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA	Alteração do título da NR 05, em alinhamento com a nomenclatura conferida pela Lei nº 14.457, de 2022.
5.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.	5.1.1 Esta norma regulamentadora - NR estabelece os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.	Alteração do item 5.1.1 da NR 05, em alinhamento com a nomenclatura conferida pela Lei nº 14.457, de 2022.
	5.3.1 j) incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas.	Inclusão de nova alínea no item 5.3.1 da NR 05, que trata das atribuições a CIPA, de maneira a incluir nesse rol a medida prevista no inciso III do art. 23 da Lei nº 14.457, de 2022.

	... 5.3.2.1 As organizações obrigadas a constituir CIPA nos termos desta NR devem adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho: I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas; II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e III - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.	Inclusão do novo subitem 5.3.2.1 ao item 5.3.2 da NR 05, que trata das obrigações da organização quanto à CIPA, de maneira a incluir nesse rol as determinações dos incisos I, II e IV do art. 23 da Lei nº 14.457, de 2022.
	5.7.2 h) prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho.	Inclusão de nova alínea no item 5.7.2 da NR 05, que trata do conteúdo do treinamento da CIPA, de maneira a incluir nesse rol a medida prevista no inciso III do art. 23 da Lei nº 14.457, de 2022.
1.1 O disposto neste anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da indústria da construção.	1.1 Este anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA da indústria da construção.	Alteração do item 1.1 do Anexo I da NR 05, em alinhamento com a nomenclatura conferida pela Lei nº 14.457, de 2022.

20. Cabe destacar que os ajustes a serem realizados na NR 05 **não alteram as obrigações e direitos estabelecidos no texto já publicado**. O ajuste devido é necessário a fim de promover a atualização da norma notadamente face à novel legislação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado.

21. Salienta-se que, caso não seja promovido o ajuste ora proposto, podem surgir dúvidas e questionamentos e, inclusive, erros de interpretação na aplicação e cumprimento da nova lei. Além disso, diante da ausência de previsão regulamentar, não será possível exigir que o empregador adote as medidas de

prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

IV. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA REVISÃO DE NR

22. A Portaria MTP nº 672, de 2021, estabelece, dentre outros assuntos, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

23. Segundo a inteligência do art. 128 dessa portaria, a elaboração e a revisão de Normas Regulamentadoras são realizadas a partir da definição de uma **agenda regulatória**, que é o *instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários*.

24. De acordo com o art. 129 do normativo, a revisão da agenda regulatória pode ocorrer:

Art. 129. A revisão da agenda regulatória prevista no art. 128 poderá ser motivada nos seguintes casos:

(....)

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Parágrafo único. As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

25. Em cumprimento a esse dispositivo, com vistas a propiciar a efetivação das atualizações necessárias nos itens acima especificados, a bancada de governo apresentou aos coordenadores das bancadas de trabalhadores e de empregadores da CTPP, via e-mail, proposta para inclusão da demanda de alteração da NR 05 na referida agenda regulatória. A proposta apresentada foi devidamente instruída com a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos, nos termos do parágrafo único do art. 129 (29142661).

26. **Em resposta a essa comunicação, a proposta de inclusão da alteração na NR 05 na agenda regulatória foi aprovada, por consenso, pelas bancadas que compõem a CTPP**, conforme arquivos anexos (29142749 e 29142837). Dessa forma, a proposta já está disponível para inclusão em pauta para análise pela CTPP em sua próxima reunião, prevista para ocorrer em 21, 22 e 23 de novembro de 2022.

V. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

27. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

28. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

29. Complementarmente, o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as **hipóteses de dispensa da AIR**, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

30. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos destinados a *disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*.

31. Nesse diapasão, cabe registrar que a presente atualização da NR 05 **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

32. É que, conforme já explanado ao longo desta nota, o presente processo de atualização de itens da NR 05 visa precipuamente promover, nesse normativo, a atualização do nome da CIPA e a inclusão das novas medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho, que passam a ser obrigatórias em função da recém-publicada Lei nº 14.457, de 2022, norma hierarquicamente superior à NR 05.

VI. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR na alteração **de itens da Norma Regulamentadora nº 05 (NR 05) – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.**

34. À consideração superior.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva, Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 27/10/2022, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 28/10/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29139764** e o código CRC **447FA3D6**.

Referência: Processo nº 19966.100910/2021-44.

SEI nº 29139764

- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP FAVOR NÃO DIVULGAR -

PROPOSTA BANCADA DE GOVERNO: inserir, na agenda regulatória da CTPP, avaliação de alterações no texto da NR 5, revisada pela Portaria MTP nº 422, de 07 de outubro de 2021, notadamente no que diz respeito ao título e aos itens 5.1.1, 5.3.1, 5.3.2 e 5.7.2 da NR 05 e ao item 1.1 do seu Anexo I.

FUNDAMENTAÇÃO: A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, prevê que (grifo nosso):

Art. 129 A revisão da agenda regulatória prevista no art. 128 poderá ser motivada nos seguintes casos:

(...)

VI – demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Parágrafo único. **As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.**

DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO:

A recente publicação da **Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022**, promoveu alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, renomeando a então Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), além de estipular, em seu art. 23, a necessidade de adoção, por meio dessa Comissão, de medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho. Nesse contexto, verificou-se que a redação da NR 05, conferida pela Portaria MTP nº 422, de 07 de outubro de 2021, norma regulamentadora de aplicação geral, que regulamenta especificamente a atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tornou-se desatualizada tanto no que diz respeito ao nome da Comissão, quanto às medidas estipuladas na nova Lei.

OBJETIVOS PRETENDIDOS:

Realizar os ajustes necessários na NR 05, a fim de promover a atualização face à novel legislação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado.

Caso não seja promovido o ajuste ora proposto, diante da ausência de previsão regulamentar, não será possível exigir que o empregador adote medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

ENUMERAÇÃO DOS AJUSTES:

As redações a seguir propostas decorrem diretamente da redação da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022.

1) Alteração do título da NR 05, que passaria a ter a seguinte redação:

<u>Texto Vigente</u>	<u>Proposta de alteração</u>
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

2) Alteração do item 5.1.1 da NR 05, que passaria a ter a seguinte redação:

<u>Texto Vigente</u>	<u>Proposta de alteração</u>
5.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.	5.1.1 Esta norma regulamentadora - NR estabelece os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.

3) Inclusão de nova alínea no item 5.3.1 da NR 05, com a seguinte redação:

5.3.1 A CIPA tem por atribuição:

<u>Texto Vigente</u>	<u>Proposta de alteração</u>
	 j) incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas.

4) inclusão de novo subitem ao item 5.3.2 da NR 05, com a seguinte redação:

<u>Texto Vigente</u>	<u>Proposta de alteração</u>
	 5.3.2.1 As organizações obrigadas a constituir CIPA nos termos desta NR devem adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho: I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas; II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e III - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

	hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.
--	---

5) Inclusão de nova alínea no item 5.7.2 da NR 05, com a seguinte redação:

5.7.2 O treinamento deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

<u>Texto Vigente</u>	<u>Proposta de alteração</u>
	 h) prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho.

6) Alteração do item 1.1 do Anexo I da NR 05, que passaria a ter a seguinte redação:

<u>Texto Vigente</u>	<u>Proposta de alteração</u>
1.1 O disposto neste anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da indústria da construção.	1.1 Este anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA da indústria da construção.



DESPACHO Nº 2022/2022/STRAB-MTP

Processo nº 19966.100910/2021-44

1. Trata-se de justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para alterações no texto da Norma Regulamentadora nº 5 (NR 05) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme explanações constantes na Nota Técnica SEI nº 1718/2022/MTP (29139764) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Em suma, as alterações na mencionada NR são necessárias devido à recente publicação da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que promoveu alteração da CLT, especificamente no que diz respeito ao constante no art. 163, que trata da CIPA. Entre algumas mudanças, destaca-se a alteração da nomenclatura para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes *e de Assédio*, entre outras atribuições, a necessidade de adoção de abordagem preventiva também para o assédio nos estabelecimentos laborais e outras.
3. Nesse sentido, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece, como regra geral, a necessidade de realização de AIR para a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de avaliação prévia. Contudo, prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, *"ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias"* (inciso II do art. 4º), a exemplo do presente caso em tela.
4. Isso porque os itens alterados da NR 05 visam atualizar a nomenclatura da CIPA, incluir novas medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e outras formas de violência, no âmbito do trabalho, que passam a ser obrigatórias em função do disposto no art. 23 da recente publicação da Lei nº 14.457, de 2022, norma hierarquicamente superior à NR 05.
5. Nesses termos, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à dispensa de AIR para a presente demanda. Ressalta-se que compete ao Ministro do Trabalho e Previdência, se estiver de acordo, decidir pela dispensa de AIR, conforme sugestão apresentada na minuta SEI 29256727.
6. Encaminhe-se à Secretaria Executiva para avaliação e demais trâmites e, se de acordo, ao Gabinete do Ministro.

documento assinado eletronicamente

RODRIGO MARTINS SOARES

Secretário Adjunto de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Soares, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 03/11/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29236997** e o código CRC **675ACC8F**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 437/2022/MTP

Processo nº 19966.100910/2021-44

1. Trata-se de justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório para alterações no texto da Norma Regulamentadora nº 5 (NR 05) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme explanações constantes na Nota Técnica SEI nº 1718/2022/MTP (29139764) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Tendo em vista que, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o ato normativo proposto é destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.

3. Restitua-se à Secretaria-Executiva para providências decorrentes.

Brasília, 04 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Oliveira, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 08/11/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29300879** e o código CRC **8938933F**.